

SESSÃO ORDINÁRIA 9252
29 de outubro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 – Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600375-77.2024.6.11.0039 – Em Mesa.....4
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-07.2024.6.11.00305
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-66.2024.6.11.00306
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-51.2024.6.11.00307
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-21.2024.6.11.00308
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-25.2023.6.11.0046 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-42.2024.6.11.002211
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-84.2024.6.11.0001..... 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-75.2024.6.11.0031 15
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-40.2024.6.11.0006 16
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-54.2024.6.11.0041 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600633-68.2024.6.11.0013 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-78.2024.6.11.0014 21
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
15. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600274-60.2024.6.11.0000 23
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-51.2024.6.11.0009 24
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-06.2024.6.11.0009	25
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-79.2024.6.11.0036	26
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-47.2024.6.11.0045	27
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-54.2024.6.11.0022	29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-47.2024.6.11.0022	30
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-17.2024.6.11.0022	32
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-61.2024.6.11.0013	34
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

INTERESSADA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO - ALTO TAQUARI - MT

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ALTO TAQUARI-MT

EMBARGADA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA - ALTO TAQUARI - MT

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18739925) opostos por MARILDA GAROFOLO SPERANDIO em face do Acórdão TRE/MT nº 31.162, por meio do qual, por maioria, foi dado provimento a Agravo Interno, para se indeferir o registro de candidatura da Embargante ao cargo de prefeita de Alto Taquari/MT, eleições 2024, diante da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º da Constituição Federal.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

AGRAVO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO POR CÔNJUGE ELEITO. IRRELEVÂNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE DURAÇÃO OU MOMENTO DE EXERCÍCIO DO MANDATO. BUSCA PELO TERCEIRO MANDATO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, por meio da qual se deferiu o registro da candidata ao cargo de prefeita (julgou-se improcedente o pedido deduzido na impugnação).

2. O recorrente alega inelegibilidade reflexa (CF, art. 14, §7º), com fundamento no fato de que a candidata (à reeleição) é cônjuge de ex-prefeito, que exerceu o cargo em período anterior (2017-2020), ainda que de forma interina, por pouco mais de 3 (três) meses.

II. Questões em discussão

3. A questão em discussão é saber se a candidata ao cargo de prefeita é inelegível em razão da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, por ser cônjuge de ex-prefeito que exerceu o cargo de forma temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 14, § 7º da Constituição Federal prevê que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos até o segundo grau, do prefeito ou de quem os tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

5. O que levou à criação dessa hipótese de inelegibilidade reflexa foi impedir a perpetuação de pessoas e famílias no poder. A democracia deve ser pautada pela alternância de poder. Princípio da moralidade.

6. Segundo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "(...) a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo (Consulta nº 060044205, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônica, 14/06/2024).

7. No dispositivo constitucional acima citado, a previsão relacionada ao exercício no período final de 6 (seis) meses não se aplica àquele que foi eleito como prefeito, ainda que seu mandato tenha sido cassado, uma vez que se refere a quem tenha substituído o prefeito eleito.

8. Além disso, o § 7º do art. 14 da Constituição faz expressa menção ao prefeito, de modo que o fato de ter sido cassado ou afastado por qualquer outro motivo não impede a incidência da hipótese de inelegibilidade, não apenas em virtude do quanto consignado pela Corte Superior Eleitoral em consulta acima mencionada, assim como em virtude de, além de ter estado à frente da máquina pública por algum período, participou de campanha eleitoral, teve exposição em mídia, exercendo influência sobre o eleitorado.

9. No presente caso, a candidata é cônjuge de ex-prefeito que exerceu mandato, ainda que por 3 (três) meses, configurando-se, portanto, a inelegibilidade reflexa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido, para indeferir o registro de candidatura ao cargo de prefeita no Município de Alto Taquari/MT.

Tese de julgamento: "O efetivo exercício, ainda que por pouco tempo, do mandato de prefeito atrai a inelegibilidade reflexa para o cônjuge, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de o mandato ter sido cassado ou o momento do seu exercício".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, CTA: 06004632020196000000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 07/05/2020; Consulta nº 060044205, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônica, 14/06/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para efeito de indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do 3º vogal.

A Embargante alega, em síntese (e mais uma vez), caráter precário e sem qualquer efetividade do mandato exercido pelo seu marido, Lairto Sperandio, no início do ano de 2017, por pouco mais de 3 (três) meses; que houve assunção temporária, sem definitividade, no primeiro quadriênio do mandato; que houve afastamento, nova eleição e esta foi vencida por quem não tem grau de parentesco e, inclusive, de outro partido; que houve quebra de continuidade administrativa e ausência de violação ao princípio republicano; que os Tribunais superiores têm entendimento no sentido de que o exercício de titularidade em breve período de tempo decorrente de decisão judicial precária, posteriormente reformada, não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista na norma constitucional.

Pede o acolhimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas, com efeitos modificativos, a fim de que seja negado provimento ao Agravo, mantendo-se a sentença por meio da qual se deferiu o seu registro de candidatura (ID 18739925).

Intimada para contrarrazões, a Coligação A MUDANÇA É AGORA (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB E CIDADANIA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) argumenta, em sede preliminar, que os embargos não devem ser conhecidos, ante sua interposição em momento anterior à própria

disponibilização, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, do acórdão TRE/MT nº 31.162, por meio do qual foi dado provimento a Agravo Interno para indeferir a candidatura da Embargante.

Nessa mesma linha de raciocínio, argumenta que a parte embargante sequer conhecia a íntegra da decisão colegiada, de modo a permitir que a enfrentasse, abstratamente, por meio de embargos, amparada em suposto vício de omissão, contradição ou obscuridade, contrariando a Súmula 65 do TSE, segundo a qual *"considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida"*, não antes de sua disponibilização no sistema eletrônico de processo judicial.

Alega, ainda, que inexistente omissão naquele julgado que ensejasse sua modificação, visto que a decisão do colegiado fundamentou-se no entendimento deste Relator de que a *"posse se define pela forma de ingresso e não pelo tempo no cargo"*, referindo-se ao mandato anterior do companheiro da embargante, para, reflexamente, obstruir o deferimento da candidatura pretendida, em consonância com a consolidada jurisprudência do STF e do TSE, para a qual, em resumo, *"a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo"*.

Com essas razões, requer o não conhecimento dos declaratórios ou, subsidiariamente, a sua rejeição, visto se tratar, em seu ponto de vista, de mera rediscussão do mérito da decisão colegiada (Acórdão TRE/MT nº 31.162), cujo desafio não é cabível por esta estreita via recursal (ID 18754771).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pela rejeição dos embargos e pugnou pela expressa manifestação da Corte Eleitoral acerca do dispositivo constitucional inserto no art. 14, §§ 5º e 7º da Carta Magna.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: NICASSIO JOSE BARBOSA

ADVOGADA: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE GOTTARDI - OAB/MT22046-O

ADVOGADA: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE - OAB/MG74307-B

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração ID 18753548 opostos por Nicássio José Barbosa em face do acórdão ID 18750085 deste Tribunal, que rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos.

O embargante alega omissão e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura do Embargante ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Cuiabá.

Em parecer ID 18757252, a d. Procuradoria manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDOS: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSE ARI ZANDONA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: GUSTAVO JOAO ZINGLER RAMOS DE MELLO - OAB/MT29298-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO (PRD/PL/REPUBLICANOS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE, em que se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada proposta pela Recorrente contra MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSÉ ARI ZANDONÁ, apenas para condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 e a removerem o material objeto da impugnação, rejeitando-se o pedido de cassação dos respectivos registros ou eventuais diplomas.

A Recorrente concentra suas alegações, em síntese, no fato de que as condutas praticadas pelos Recorridos, dada a gravidade e consistência, são suficientes para a cassação de seus registros ou diplomas, assim como na necessidade de individualização e majoração da multa aplicada, razão pela qual requer o provimento do recurso para tais intentos (ID 18702544).

Os Recorridos apresentaram contrarrazões e requereram o não provimento do apelo (ID 18702555).

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18702556), cujas razões foram integralmente acompanhadas pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18705376).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDOS: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSE ARI ZANDONA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: GUSTAVO JOAO ZINGLER RAMOS DE MELLO - OAB/MT29298-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO (PRD/PL/REPUBLICANOS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE, por meio da qual se julgou extinta, sem resolução do mérito, representação eleitoral por conduta vedada deduzida contra MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSÉ ARI ZANDONÁ, com fundamento no art. 485, V do CPC, consistente em litispendência com a Representação nº 0600375-07.2024.6.11.0030.

Em resumo, a recorrente alega que não prevalece a tese de litispendência adotada pelo sentenciante, ao argumento de que as publicidades institucionais promovidas pelos recorridos, mediante a afixação de placas que identificam a atual gestão municipal, encontravam-se espalhadas por pontos distintos da cidade de Água Boa/MT, constituindo-se em ilícitos diversos, razão pela qual requer o provimento do recurso para a cassação da sentença, para a baixa dos autos à origem e julgamento de mérito da representação (ID 18742816).

Em contrarrazões, os recorridos requereram o não provimento do apelo (ID 18742821).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18705376).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDOS: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSE ARI ZANDONA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: GUSTAVO JOAO ZINGLER RAMOS DE MELLO - OAB/MT29298-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO (PRD/PL/REPUBLICANOS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE, por meio da qual se julgou extinta, sem resolução do mérito, representação eleitoral por conduta vedada deduzida contra MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSÉ ARI ZANDONÁ, com fundamento no art. 485, V do CPC, consistente em litispendência com a Representação nº 0600375-07.2024.6.11.0030.

Em resumo, a recorrente alega que não prevalece a tese de litispendência adotada pelo sentenciante, ao argumento de que as publicidades institucionais promovidas pelos recorridos, mediante a afixação de placas que identificam a atual gestão municipal, encontravam-se espalhadas por pontos distintos da cidade de Água Boa/MT, constituindo-se em ilícitos diversos, razão pela qual requer o provimento do recurso para a cassação da sentença, para a baixa dos autos à origem e julgamento de mérito da representação (ID 18742880).

Em contrarrazões, os recorridos requereram o não provimento do apelo (ID 18742885).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18753538).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDOS: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO e JOSE ARI ZANDONA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: GUSTAVO JOAO ZINGLER RAMOS DE MELLO - OAB/MT29298-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18688979), interposto por PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO, em face de sentença ID 18688974 que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.470,03 e anotação do ASE 540 – inelegibilidade em seu cadastro eleitoral, em razão do disposto no artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a doação acima do limite legal efetuada pelo recorrente à candidata Neuma de Moraes nas Eleições 2022.

Em razões recursais, o recorrente alega que: a anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral deve ser afastada; a inelegibilidade somente é verificável se e quando o cidadão requer o registro de sua candidatura; não há prova para a condenação, vez que não foram apresentadas a prestação de contas da candidata beneficiada e não houve a discriminação da espécie de recurso doado; o rendimento bruto a ser considerado é o da unidade familiar, e não o do recorrente, de forma individual; a inexpressividade do valor doado em excesso permite a aplicação do princípio da insignificância; não houve proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja afastada a condenação e a inelegibilidade ou, de forma alternativa, a redução da multa ao mínimo aplicável.

Por meio da decisão ID 18688980, a magistrada determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18688983), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso,

com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18692450).

Determino à Secretaria Judiciária que retire o sigilo dos presentes autos, mantendo-se sob tal condição somente os documentos IDs 18688947, 18688955 e 18688969.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18688979), interposto por PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO, em face de sentença ID 18688974 que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.470,03 e anotação do ASE 540 – inelegibilidade em seu cadastro eleitoral, em razão do disposto no artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a doação acima do limite legal efetuada pelo recorrente à candidata Neuma de Moraes nas Eleições 2022.

Em razões recursais, o recorrente alega que: a anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral deve ser afastada; a inelegibilidade somente é verificável se e quando o cidadão requer o registro de sua candidatura; não há prova para a condenação, vez que não foram apresentadas a prestação de contas da candidata beneficiada e não houve a discriminação da espécie de recurso doado; o rendimento bruto a ser considerado é o da unidade familiar, e não o do recorrente, de forma individual; a inexpressividade do valor doado em excesso permite a aplicação do princípio da insignificância; não houve proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja afastada a condenação e a inelegibilidade ou, de forma alternativa, a redução da multa ao mínimo aplicável.

Por meio da decisão ID 18688980, a magistrada determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18688983), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18692450).

Determino à Secretaria Judiciária que retire o sigilo dos presentes autos, mantendo-se sob tal condição somente os documentos IDs 18688947, 18688955 e 18688969.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: L. LIMA DO NASCIMENTO (OLHAR CIDADE COMUNICACOES E MIDIA LTDA)
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP-MT
ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O
ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O
ADVOGADO: DHIONNE MOURA GERALDO DA SILVA - OAB/MT22498-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18697257) interposto por Olhar Cidade Comunicações e Mídia LTDA, inconformada com a r. sentença proferida pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18697257), que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa, ajuizada pelo Partido Liberal - Diretório Municipal de Sinop, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação decorreu da publicação de matéria no site "Olhar Cidade" em 12 de agosto de 2024, insinuando que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) estaria investigando irregularidades na concessão da rodovia MT-220, supostamente envolvendo o prefeito e pré-candidato Roberto Dorner. A coligação representante alegou que tal conteúdo tinha caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois desqualificava o pré-candidato, ferindo a sua honra e imagem pública.

A sentença de primeiro grau acolheu os argumentos do Partido Liberal e concluiu que a veiculação da matéria configurou propaganda eleitoral negativa extemporânea, condenando a empresa recorrente ao pagamento de multa.

Nas suas razões recursais (ID 18687257), a empresa recorrente sustenta que a matéria se baseou em fatos verídicos e que se tratava de notícia anterior, publicada em 2022, sem cunho eleitoral. Alega, ainda, que a publicação está amparada pelo direito à liberdade de expressão e não contém nenhum pedido explícito de não voto, nos termos do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Em suas contrarrazões (ID 18697264), o Partido Liberal reafirma que a matéria publicada visava claramente desqualificar o pré-candidato, atingindo sua imagem e configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, com o objetivo de influenciar o pleito. Aduz que a alegação do recorrente de que a matéria foi veiculada em 2022 é considerada uma tentativa de alterar a verdade dos fatos, caracterizando má-fé processual,

Entende que o recorrente teria cometido falsidade ideológica e fraude processual, ao tentar modificar a cronologia dos fatos para se eximir da responsabilidade. Pugna, ao final, pelo não conhecimento ou a improcedência do recurso eleitoral com a manutenção integral da sentença que impôs a multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular. Requer ainda, a condenação do recorrente por má-fé

processual e a apuração dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual.

Em juízo de retratação (ID 18697266), o magistrado manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, concordando com a sentença e ressaltando que o conteúdo veiculado extrapolou o exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa antecipada. O parecer também rejeitou a necessidade de apuração dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual (ID 18722188).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALAN SEGOVIA MOREIRA - OAB/MT17140-O

PARECER: pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18685281) interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT (ID 18685274), que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor dos representados JOSÉ EDUARDO BOTELHO e SILVANO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR.

Em razões recursais, o recorrente alega que o evento "Bloco Mexe o Doce – Carnaval Fora de Época", realizado em 10 de agosto de 2024, organizado pelo representado SILVANO, utilizou camisetas e banners publicados de divulgação do evento nas redes sociais, com o nome e o slogan "Botelho – compromisso com você", o que configuraria propaganda eleitoral antecipada em favor do representado JOSÉ EDUARDO BOTELHO, então pré-candidato à prefeito de Cuiabá pelo partido União Brasil.

Argumenta que a distribuição de "abadás" com o nome do candidato a milhares de participantes do evento, independentemente do valor cobrado, viola o princípio da igualdade de oportunidades, pois representa vantagem indevida e forma vedada de promoção pessoal, o que já foi caracterizado como propaganda irregular em outros precedentes.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença, "julgando-se totalmente procedente a Representação Eleitoral nº 0600117-84.2024.6.11.0001, configurando a prática de propaganda eleitoral extemporânea, bem como, seja aplicada a multa acima do mínimo legal, tendo em vista a completa ilicitude de todos os atos praticados pelos Recorridos".

Em suas contrarrazões (ID 18685286), o recorrido JOSÉ EDUARDO BOTELHO defende que não houve patrocínio de sua parte e que sua participação no evento foi limitada a um apoio cultural, sem qualquer ligação com uma campanha eleitoral.

Aduz que o evento contou com seu apoio em anos anteriores, o que afasta a caracterização de propaganda eleitoral, sendo que o uso do slogan "Compromisso com Você" se deve à sua atuação parlamentar e não ao pleito eleitoral.

Finaliza pontuando que os abadás foram comercializados e, portanto, não configuram vantagem ao eleitor, além de o material do evento não conter qualquer pedido de voto ou menção às eleições.

Conclui requerendo o não provimento do recurso para manter inalterada a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso (ID 18685289).

Intempestivamente (ID 18685287), o recorrido SILVANO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR apresentou contrarrazões (ID 18685550), pleiteando o desprovimento do recurso ou, "*na hipótese de condenação, o pagamento mínimo de multa*".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 18685387).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - COMÍCIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DAQUI PRA FRENTE" - RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537/O-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS REZENDE

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537/O-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "FORTALECER PRA JUNTOS VENCER" - RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17969-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18741197 interposto pela Coligação "Daqui pra Frente" (DC/PSD/Solidariedade/Federação PSDB Cidadania/UNIÃO) contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana-MT, que condenou a coligação recorrente ao pagamento de multa por descumprimento de liminar referente às eleições municipais de 2024 no município de Ribeirão Cascalheira-MT

Em razões recursais, alega que o ato que motivou a imposição da multa foi realizado em conformidade com as determinações judiciais, argumentando que a reunião política ocorreu em horário distinto e em propriedade privada, o que não configuraria descumprimento da decisão liminar. Assim, requer a reforma da sentença para reconhecer a validade do ato realizado, bem como a inexistência de infração.

Em contrarrazões ID 18741199, a coligação recorrida defende a manutenção da sentença, sustentando que a decisão de primeira instância está em consonância com a legislação eleitoral vigente. Argumenta que houve claro descumprimento da liminar e que as justificativas apresentadas pelos recorrentes são infundadas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18742263), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CACERES-MT

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18753415) interposto por Sérgio Adriano Gomes de Arruda contra a sentença (ID 18753411) proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação apresentada pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" [PSB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODEMOS/Federação PSDB-Cidadania].

A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais, caracterizada pelo uso de expressões consideradas como "palavras mágicas", segundo o juízo de origem, com efeito equivalente ao pedido de voto.

A parte recorrente defende que as postagens feitas em sua rede social *Instagram* não configuram propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de voto, mas sim mensagens de engajamento, agradecimento e convites para participação em eventos, conforme permitido pela legislação eleitoral.

Em contrarrazões (ID 18753419), o recorrido sustenta que as postagens possuíam caráter subliminar de pedido de voto, utilizando-se de expressões semanticamente ambíguas. Afirma que o recorrente utiliza-se de palavras mágicas para pedir voto a população cacerense em um período em que não é permitida tal situação (pré-campanha), pleiteando o desprovimento do recurso e, conseqüentemente, manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18753727 opinando pelo provimento do recurso para a reforma da sentença.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR"

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - JAURU-MT

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - JAURU-MT

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA CONTINUAÇÃO DO PROGRESSO"

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO - OAB/MT21787-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA CONTINUAÇÃO DO PROGRESSO"

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO - OAB/MT21787-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR"

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividade da defesa (Recorrente – Coligação "Por uma Jauru Melhor")

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Coligação "Unidos pela Continuação do Progresso de Jauru (ID 18751547) e Coligação "por uma Jauru Melhor" (ID 18751570) contra a sentença de ID 18751545, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A ação foi ajuizada pela Coligação "por uma Jauru Melhor" sob a alegação de que as bandeiras fixadas na calçada estariam irregulares, além de sustentarem a existência de propagandas com "efeito *outdoor*" no comitê central de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeita Valdeci José de Souza e Enércia Monteiro dos Santos.

A sentença não reconheceu a ocorrência de efeito outdoor e julgou parcialmente procedente a representação apenas para confirmar a decisão liminar em relação à retirada das bandeirolas fixadas nas calçadas da Avenida Padre Nazareno Lanciotti, no município de Jauru/MT.

Inconformados com a referida sentença, os recorrentes apresentaram os presentes recursos eleitorais.

A Coligação "Unidos pela Continuação do Progresso de Jauru", em seu recurso, junta vídeos e imagens

para comprovar que as bandeiras eram móveis e não atrapalhavam o fluxo de pessoas, o que estaria em conformidade com as diretrizes da legislação eleitoral.

Requer o recebimento do recurso com duplo efeito, devolutivo e suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e permitir a devida e regular utilização dos "Wind Flags".

A Coligação "por uma Jauru Melhor", por sua vez, suscita preliminar de intempestividade da defesa. Contesta o fato de a sentença não ter reconhecido o "efeito *outdoor*" alegado, enfatizando que a medição das peças justapostas ultrapassa 4m². Acrescenta que "*há também a utilização de adesivos nas portas do comitê dos representados, pelos quais, haveriam também de serem somados para fins aferição máxima utilizada*".

Pleiteia, ao fim, que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral e aplicada multa aos recorridos, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Intimados para apresentar contrarrazões, as partes não se manifestaram.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18752561), manifestando pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA" - BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR" - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18744977), interposto por COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA", LUIZ CARLOS SANSÃO e RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar em face da primeira recorrente e aplicou multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A representação em questão trata da divulgação de um vídeo na rede social Instagram, publicado pelo então candidato a prefeito, Luiz Carlos Sansão, e apontado pelo representante como uma montagem com a finalidade de induzir o eleitor a erro.

Em razões recursais, os recorrentes argumentam, em síntese: que a finalidade do vídeo era apenas lembrar o eleitorado acerca das críticas contundentes e oportunas realizadas pelo vereador Arthur sobre a atual prefeita.

Sustentam que o vídeo "*foi baseado em informações públicas e amplamente divulgadas, cujas edições tiveram o único objetivo de sintetizar o conteúdo, apresentando de forma clara e objetiva, sem qualquer intenção de desvirtuamento, realidade fática*".

Alegam, ainda, que o uso de trechos de falas está resguardado pelo exercício da liberdade de expressão e não configura qualquer irregularidade ou manipulação.

Requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

Por meio da decisão ID 18744980, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18744983) e pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18746456).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GAZETA DADOS LTDA

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRENTE: JORNAL A GAZETA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT31787-O

ADVOGADO: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT24535-O

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS"

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (18746794) interposto por GAZETA DADOS LTDA e JORNAL A GAZETA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS", a qual visava impugnar a Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº MT-07909/2024 e a declarou não registrada, com condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), referente às eleições municipais de 2024.

A sentença considerou a pesquisa não registrada e determinou a suspensão de sua divulgação, além da condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)¹. Tal decisão se fundamentou na constatação de irregularidades na pesquisa, a saber:

Complementação intempestiva da quantidade de entrevistados por bairro, em afronta ao disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/201923.

Omissão da composição da amostra quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, contrariando o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/20194.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a sentença merece reforma, argumentando que:

A recorrida distorceu a tabela de caracterização dos entrevistados para alegar que a pesquisa abrangeu mais de 5.000 pessoas, quando na realidade, a tabela apenas informa que existem 5.193 eleitores com ensino médio completo em Jaciara, dos quais 25,46% foram entrevistados.

Todos os dados obrigatórios foram inseridos no sistema PESQELE, ainda que com algum atraso, cumprindo o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/20197.

O mero atraso na inclusão dos dados não prejudica a regularidade da pesquisa, visto que o resultado em si não foi impugnado.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18746802.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18747889).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADE DE ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - JULGADAS NÃO PRESTADAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

REQUERENTE: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

REQUERENTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pela improcedência do pedido, mantido o acórdão proferido nos autos nº 0600420-72.2022.6.11.0000.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência (ID 18687352 e seguintes) interposta pelo PARTIDO CIDADANIA EM MATO GROSSO com o objetivo de anular acórdão prolatado na Prestação de Contas nº 0600420-72.2022.6.11.0000, que julgou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, como não prestadas, com determinação de devolução de R\$ 18.056,00 ao Tesouro Nacional e ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, em razão do caráter protelatório de embargos de declaração.

Objetiva, por meio da presente ação, a anulação do Acórdão nº 29821 e a reabertura do prazo para prestação de contas e, de forma alternativa, seja reconhecida a inexigibilidade do débito de R\$ 18.056,13.

Afirma que a nulidade decorre da ausência de citação do tesoureiro do partido, e que o partido apresentou documentos que foram desconsiderados por serem preclusos mas que, em razão da ausência de citação válida, não haveria que se falar em preclusão.

Assevera, ainda, que o valor apontado como Recurso de Origem Não Identificada – RONI é fictício e que, portanto o cumprimento de sentença encontra-se diante de um problema insanável, qual seja, não ser possível devolver o que não existe.

Por meio da decisão ID 18688709 foi deferido o pedido de medida liminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da declaratória de nulidade (ID 18729661).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: POLIANA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "BARRA DO GARÇAS NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - BARRA DO GARCAS-MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por POLIANA MARQUES DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido na representação por propaganda extemporânea proposta pela coligação BARRA DO GARÇAS NO CAMINHO CERTO, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega, em síntese, que a legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de um pré-candidato, além de outros atos previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido explícito de votos, bem como que as expressões publicadas em suas redes sociais contêm conteúdo genérico, de modo que refletem o desejo de mudança e melhoria para a cidade, perfeitamente aceitável no contexto de pré-campanha, sem que se incorra em conduta irregular.

Afirma, ainda, que a intervenção da Justiça Eleitoral, para coibir atos dessa natureza, deve ocorrer excepcionalmente, apenas nos casos de excesso capazes de provocar desequilíbrio no pleito, visando manter sua higidez e paridade de armas entre os concorrentes, razão pela qual requer o provimento do recurso, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a reforma da sentença e a exclusão da penalidade aplicada (ID 18704779).

A coligação recorrida não apresentou contrarrazões.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18714467).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: POLIANA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "BARRA DO GARÇAS NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por POLIANA MARQUES DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea proposta pela coligação BARRA DO GARÇAS NO CAMINHO CERTO, em seu desfavor, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega, em resumo, que a legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de um pré-candidato, além de outros atos previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido explícito de votos. Acrescenta que as expressões publicadas em suas redes sociais contêm conteúdo genérico, que refletem o desejo de mudança e melhoria para a cidade, perfeitamente aceitável no contexto de pré-campanha, sem que se incorra em conduta irregular que enseje a prática de propaganda antecipada, sujeita à multa.

Afirma, ainda, que a intervenção da Justiça Eleitoral para coibir atos dessa natureza deve ocorrer, excepcionalmente, apenas nos casos de excesso capaz de provocar desequilíbrio no pleito, visando manter sua higidez e paridade de armas entre os concorrentes, razões pelas quais requer o provimento do recurso para a reforma da decisão e a exclusão da penalidade aplicada (ID 18719308).

A coligação recorrida não apresentou contrarrazões.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18724521).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "FELIZ NATAL NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES DA COSTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 36ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pela coligação FELIZ NATAL NO CAMINHO CERTO, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, o recorrente alega que as postagens realizadas em suas redes sociais não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, eis que datam de 24/03/2024, pouco antes do prazo final para que interessados em participar do pleito aderissem a uma legenda partidária, de modo que as imagens publicadas o retratam unicamente como presidente do PL local, em cujo fundo destacam-se, apenas, o nome e número da referida sigla, sem qualquer legenda ou referência ao pleito de outubro, tampouco pedido implícito ou explícito de votos.

Requer, por essas razões, o provimento do recurso para a reforma da sentença e a exclusão da penalidade aplicada (ID 18711262).

A coligação recorrida apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do apelo (ID 18711269).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18718211).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - REDE SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRIDO: REPUBLICANOS – MUNICIPAL - PEDRA PETRA-MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Inobservância ao princípio do contraditório (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18687536) interposto por IRACI FERREIRA DE SOUZA, então candidata, atual Prefeita reeleita do município de Pedra Preta/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (ID 18687529), que julgou procedente o pedido formulado na representação por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela Comissão Provisória dos REPUBLICANOS daquele município, condenando a recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, inc. VI, al. "b" e § 4º da Lei das Eleições.

Na origem, a recorrente foi condenada pela manutenção de publicidade institucional em perfil oficial da Administração Municipal na rede social *Instagram*, durante o período vedado.

Em razões recursais, a recorrente sustenta, em resumo, que (i) As provas digitais apresentadas, como vídeos e capturas de tela, não foram submetidas à perícia técnica e, portanto, carecem de autenticidade e confiabilidade; (ii) É tecnicamente possível alterar manualmente as datas de publicações, o que poderia invalidar as provas apresentadas, sendo necessária perícia para verificar os metadados dos arquivos; (iii) Houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que a defesa não teve oportunidade de produzir provas técnicas; (iv) A decisão judicial baseou-se em presunções, sem provas inequívocas de que as publicações no Instagram teriam causado desequilíbrio eleitoral; e (v) A multa aplicada desconsidera a ausência de dolo específico e a insignificância do impacto eleitoral das postagens.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão deduzida na representação ou, alternativamente, a redução da multa ao patamar mínimo. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença para realização de perícia técnica nas provas digitais e posterior exercício do contraditório e ampla defesa.

Em juízo de retratação (ID 18687537), o Juízo de primeiro grau manteve a decisão e determinou o processamento do recurso com sua posterior remessa a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18687544), a recorrida aduz que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida integralmente, rebatendo os argumentos tecidos nas razões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18696452).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18755149), interposto por ROBERTO DORNER e PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar em face dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do 57-D da Lei nº 9.504/1997, além de multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento

A representação narra que o representado, Roberto Dornier, pré-candidato à reeleição, ao veicular notícia sobre a ação cautelar de busca e apreensão no seu comitê paralelo, afirmou que a denúncia era falsa e que não possuía qualquer ligação com os fatos, negando a existência de qualquer irregularidade.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que a finalidade do vídeo era de prestar esclarecimentos aos eleitores e não manipular a opinião pública.

Defendem que *"a tentativa de silenciar vozes críticas sob a alegação de disseminação de desinformação representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito, que deve garantir a pluralidade de opiniões e a livre circulação de ideias"*.

Requerem a reforma da sentença e afastamento da multa, ou, alternativamente, que seja reduzida.

Em contrarrazões (ID 18755151), a Coligação recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18755153, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18756125).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: RDNEWS SITE DE NOTÍCIAS LTDA

ADVOGADO: TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO - OAB/MT13948-O

RECORRIDO: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18692011), interposto por ROBERTO DORNER em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular na internet em face do recorrente e de RDNEWS SITE DE NOTÍCIAS LTDA, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

A representação narra que, no dia 23/07/2024, Roberto Dorner, pré-candidato à reeleição, postou em seu *instagram* pedido de apoio e convite à discussão ao seu plano de governo, disponibilizando formulário em site próprio para o envio de sugestões populares, o que foi noticiado pelo segundo representado, o site de notícias RDnews, com a seguinte manchete: "Dorner lança canal digital 'Você faz Sinop' para elaboração do Plano de Governo".

Em razões recursais, a recorrente alega que "*não foi realizado pedido de voto e de não voto, implícito ou explícito e muito menos fora ofendido gravemente a honra ou imagem de qualquer pré-candidato.*"

Defende que não foram utilizadas palavras mágicas que poderiam caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

Afirma que o art. 36-A da Lei das Eleições permite o debate e discussão de políticas públicas e não veda a menção da candidatura e a exaltação das qualidades pessoais.

Argumenta, ainda, que o ato de pré-campanha em questão não se valeu de meio proscrito e não ofendeu a paridade de armas no processo eleitoral.

Por fim, o recorrente requer a reforma da sentença e afastamento da multa, ou, alternativamente, que seja reduzida.

Por meio da decisão ID 18692014, o magistrado intimou o recorrido para apresentação das contrarrazões e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18692022), o Partido recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação eleitoral (ID 18692914).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRENTE: TATIANA ASSMANN MEINERZ
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRENTE: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP-MT
ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O
ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento dos recursos

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: Ilegitimidade ativa da Recorrente Mirtes Eni

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA, TATIANA ASSMANN MEINERZ e MIRTES ENI LEITZKE GROTTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL de Sinop e os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do disposto no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA alega que as postagens feitas em suas redes sociais não contêm qualquer ilegalidade apta a ensejar a prática de propaganda antecipada, em virtude da ausência de utilização de palavras mágicas ou de outros meios que induzam a pedido de voto, implícita ou explicitamente. Requer o provimento do recurso para a improcedência do pedido ou a diminuição da multa imposta (ID 18705659).

A recorrente TATIANA ASSMANN MEINERZ, por sua vez, alega que a exordial é inepta por ausência de ata notarial ou outro documento que comprove o ilícito praticado, bem como que removeu de suas redes sociais o material impugnado, motivo pelo qual a conduta que lhe é imputada não encontra amparo legal. Requer, do mesmo modo, o provimento do recurso para a improcedência do pedido ou a diminuição da multa imposta (ID 18705661).

A recorrente MIRTES ENI LEITZKE GROTTA alega que sequer tinha conhecimento do material que ensejou a representação, daí por que seria parte ilegítima para figurar em seu polo passivo. Alega, também, que o ato político impugnado não representa, por si só, propaganda antecipada, ante a ausência de pedido explícito ou implícito de votos e, que, por fim, a criação de site que visa entender as necessidades da população, sem qualquer publicização dos atos ou mensagens em período vedado, nos termos em que foi criado, não viola a lei eleitoral. Requer o provimento do recurso para a reforma integral da sentença (ID 18705663).

Em contrarrazões, o PARTIDO LIBERAL requereu o não provimento dos apelos (ID 18705667).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (ID 18714464).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANSO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDA: MARIA AZENILDA PEREIRA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA", (NOVO/AGIR/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB/PSD/UNIÃO), contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18749463), que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação "O TRABALHO DEVE CONTINUAR" (REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PRD/PRTB).

O Juízo de origem reconheceu a irregularidade na veiculação de vídeo, entendendo que o conteúdo ultrapassou os limites da crítica legítima e configurou propaganda eleitoral negativa, com base no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas. Como resultado, impôs-se a retirada do vídeo, já realizada pelos recorrentes, e a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (ID 18749463).

Em suas razões recursais, a coligação recorrente, no entanto, defende que, embora tenha cumprido a determinação de retirada do vídeo, a imposição da multa foi indevida, pois o conteúdo do vídeo estava amparado pela liberdade de expressão e as críticas feitas no curso do debate político não constituíram ofensa grave. Além disso, alega que a sanção pecuniária aplicada carece de base legal específica.

Ao final pugnam "pelo provimento deste recurso eleitoral, a fim de reformar a decisão recorrida, declarando suficiente a retirada /exclusão da publicação já promovida em cumprimento a Liminar concedida initio litis inaudita autera par, afastamento da condenação pecuniária, uma vez que sanções devem estar expressas em lei formal prévia."

Embora devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado

ao ID 18749474.

Em juízo de retratação (ID 18749475), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18750027).

É o relatório.